



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0609324-08.2022.8.04.0001

Ação Popular

Requerente: Amom Mandel Lins Filho e Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo

Requerido: Câmara Municipal de Manaus - CMM e David Valente Reis

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo e Amom Mandel Lins Filho, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM e David Valente Reis, visando à promoção nos quadros da PMAM.

Contestação do requerido, fls. 74/115.

Em análise dos autos, percebe-se que, em atenção ao disposto no art. 351, do Código de Processo Civil, os presentes autos foram submetidos à parte autora para manifestar-se a respeito das questões preliminares alegadas em contestação, entretanto permaneceram inertes.

Em atendimento ao disposto no art. 357, do cânone legal supracitado, passa-se à análise e decisão quanto às referidas questões, proferindo-se a seguinte decisão:

1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

Em contestação, suscitaram os requeridos que a ação popular não seria o instrumento legítimo para pugnar a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. Discordo de tal alegação.

O caso em questão trata de norma de **efeitos concretos**, cuja compatibilidade com a *Lex Fundamentalis* pode ser examinada à luz do controle *incidenter tantum* de constitucionalidade.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA. INOCORRÊNCIA. INVALIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE EFEITO CONCRETO. DISCUSSÃO DE LEI EM TESE E AÇÃO SUCEDÂNEA DE ADI. CARGOS CRIADOS POR DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LESIVIDADE INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE UM DOS ELEMENTOS DO BINÔMIO ILEGALIDADE/LESIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. CUSTAS E ONUS DA SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO DO APELANTE. PROVIMENTO. 1) Não é inepta a petição inicial que não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 2) Constatada a adequação da via eleita, impõe-se a rejeição de preliminar de carência de ação, fundada em ausência de interesse processual; 3) Mesmo que a nomeação de servidor público tenha ocorrido com vícios e ainda que seja reconhecida a invalidade do ato, demonstrada a inexistência de má-fé do beneficiado e o efetivo labor, não se pode exigir a devolução das verbas remuneratórias recebidas, nem obrigar o administrador a ressarcir-las, pena de se consentir com o enriquecimento sem causa da Administração; 4) Remansosa a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não basta demonstrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato, para propor ação popular, eis também é necessário e imprescindível a demonstração da lesão ao patrimônio público, uma vez que, para esse fim, a presença do binômio ilegalidade/lesividade é essencial e indissociável; 5) Na improcedência de ação popular, salvo no caso de comprovada má-fé, o autor fica isento do pagamento de custas e dos demais consectários da sucumbência; 6) Apelação provida.

(TJ-AP - APL: 00010668620028030001 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 15/03/2011, Tribunal)

2. DA LITISPENDÊNCIA:

Os réus também mencionaram que a presente ação e o *mandamus* de n.º4000012-89.2022.8.04.0000 teriam identidades de partes, pedido e causa de pedir.

Todavia, em consulta ao sistema SAJ 2º Grau, verifica-se que a ação mandamental teve sua exordial indeferida; ou seja, **não houve análise de mérito naquele processo**, o que não obsta o prosseguimento do presente feito.

No mais, destaque-se que a parte autora é legítima, haja vista a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

sua comprovação de cidadão, não havendo que se falar em ausência dos pressupostos processuais do art. 17, do CPC.

Por fim, não se sabe por carência de entendimento técnico, ou falta de esmero com a nova sistemática processual, mas o atual diploma processual civil deixa cediço que as condições da ação não mais subsistem no novel ordenamento. Logo, a “preliminar” de impossibilidade jurídica do pedido sequer merece análise em fase de saneamento, devendo a plausibilidade do direito invocado ser examinado, em juízo de cognição exauriente quando da prolação de Sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas.

Sendo as partes legítimas, inexistindo nulidades a declarar e estando as questões processuais resolvidas, entendo que a presente lide está pronta para o julgamento, uma vez que a prova é apenas documental, não necessitando de instrução, conforme dispõe o art. 355, I, do CPC.

Assim, dê-se vista dos autos ao MP.

Intimem-se. Publique-se.

Manaus, 28 de março de 2022.

ETELVINA LOBO BRAGA
Juíza de Direito